

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

Sumário

1. POR QUE A LE CARD DESENVOLVEU UMA POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO E PARA QUEM ELA SE DESTINA?	3
2. LEGISLAÇÃO E TRATADOS	3
3. DEFINIÇÕES:	4
3.1 FUNCIONÁRIO PÚBLICO:	4
3.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:	5
3.3 CORRUPÇÃO:	6
3.4 VANTAGEM INDEVIDA:	7
4. MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO:	7
4.1 CONDIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA	7
4.2 DIRETRIZES:	7
4.3 PRESENTES, HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTOS:	9
4.3.1 PRESENTES, HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTOS EM RELAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:	9
4.3.2 PRESENTES, HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTOS EM RELAÇÃO AO SETOR PRIVADO:	10
4.4 CONTRIBUIÇÕES:	10
4.5 CONTABILIDADE DA EMPRESA:	10
4.6 CONFLITO DE INTERESSE:	11
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:	11

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

1. POR QUE A LE CARD DESENVOLVEU UMA POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO E PARA QUEM ELA SE DESTINA?

Conforme o PROGRAMA DE INTEGRIDADE da LE CARD, ética, transparência e integridade foram consagradas como princípios diretores da empresa, o que significa que seus sócios, e colaboradores – incluídos aqui os funcionários e aqueles que atuam em nome da empresa – assumiram o compromisso de exercer suas atividades tendo sempre em vista esses princípios. Buscando difundir e assegurar, cada vez mais, a sua aplicação, a LE CARD, por meio da presente POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, procura informar e orientar seus sócios e colaboradores acerca das melhores práticas anticorrupção.

A presente POLÍTICA, portanto, irá apresentar a legislação anticorrupção, a qual a LE CARD é submetida, a fim de que todos tenham conhecimento das condutas e das penas que podem ser sofridas pela empresa, caso não se observe, atentamente, os dispositivos legais. Da mesma forma, a presente POLÍTICA objetiva determinar condutas que, embora não sejam vedadas por lei, são consideradas, pela empresa, como condutas que podem, de algum modo, desencadear práticas de corrupção.

Portanto, a presente POLÍTICA tem, por finalidade, evitar a prática de atos de corrupção na LE CARD, razão pela qual a POLÍTICA destina-se a todos que atuam em nome da empresa, bem como aos seus sócios e funcionários, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas.

Lembra-se que o não cumprimento da presente POLÍTICA sujeita o infrator as sanções previstas no REGIMENTO INTERNO DA EMPRESA, além disso, salienta-se que a prática de qualquer conduta vedada por lei ou pela empresa deve ser relatada à LE CARD, o que pode ser feito por meio do canal de denúncias ou pela comunicação direta ao Compliance Officer, da diretoria da empresa ou daquele que ocupa cargo, hierarquicamente, superior ao do denunciante, pessoas essas responsáveis pelo encaminhamento da denúncia, conforme o procedimento previsto no REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE ÉTICA da empresa. A denúncia também pode ser feita através dos contatos abaixo:

E-mail: denuncia@lecard.com.br

2. LEGISLAÇÃO E TRATADOS

Para os fins da presente POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, deve-se observar.

- a) Lei nº 12.846/2013: É a denominada Lei Anticorrupção, a qual dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;
- b) Decreto nº 11.129/2022: Regulamenta a Lei nº 12.846/2013;

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

- c) Decreto-lei nº 2.848/1940: É o Código Penal Brasileiro, doravante denominado de CP;
- d) Lei nº 10.406/2002: É o Código Civil Brasileiro, doravante denominado CC;
- e) Lei nº 8.666/93 e nova lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021: Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- f) Convenção Sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Convenção da OCDE): Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 3.678/2000;
- g) Convenção Interamericana contra Corrupção (Convenção da OEA): Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 4.410/2002;
- h) Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção da ONU): Ratificada pelo Brasil através do Decreto nº 5.687/2006;
- i) Foreign Corrupt Practices Act (FCPA): Lei norte-americana sobre práticas de corrupção no estrangeiro;
- j) UK Bribery Act: Lei britânica sobre corrupção.

3. DEFINIÇÕES:

Para os fins da presente POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO, devem ser compreendidas as seguintes definições:

3.1 FUNCIONÁRIO PÚBLICO:

- A) **FUNCIONÁRIO PÚBLICO BRASILEIRO:** o art. 327 do Código Penal fornece conceito amplo de funcionário público, o qual, por essa exta razão, é adotado para os fins das presente POLÍTICA. Assim, define-se funcionário público como aquele que, “embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública”. Ademais, para fins penais, equipara-se à funcionário público aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (parágrafo primeiro do art. 327 do Código Penal).

- B) **FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTRANGEIRO OU AGENTE PÚBLICO ESTRANGEIRO:** o art.337-D do CP considera funcionário público estrangeiro “quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de País estrangeiro”. Ademais, o parágrafo único do mesmo artigo diz que “equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de País estrangeiro ou em organizações públicas internacionais”.

3.2 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

- A) **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA:** A administração pública compreende todos os órgãos públicos ligados ao poder executivo federal, estadual ou municipal, portanto, compreende a Federação, os Estados e os Municípios. Além disso, também fazem parte da administração pública as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.
- B) **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA:** Conforme o parágrafo 1º do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, a administração pública estrangeira compreende “os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de País estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de País estrangeiro”. Da mesma forma, a referida Lei, no parágrafo 2º do art.5º, equipara à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

3.3 CORRUPÇÃO:

- A) **CORRUPÇÃO ATIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO:** a corrupção ativa pode ser praticada por qualquer pessoa e, segundo o art. 333 do Código Penal, é definida como o ato de “oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício”. A pena, para quem incorre nesse crime, é reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa, sendo aumentada em (1/3) um terço “se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional”. Caso o funcionário público aceite a oferta ou a promessa, ele estará praticando o crime de corrupção passiva. Contudo, não é preciso que o funcionário aceite a oferta ou a promessa para o crime de corrupção ativa ocorra. Isto é: basta que a pessoa ofereça ou prometa vantagem indevida ao funcionário para que esteja praticando o crime de corrupção ativa. Também é importante lembrar que não é necessário que reste especificada a natureza e o valor da vantagem.
- B) **CORRUPÇÃO PASSIVA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRA:** a corrupção passiva só pode ser praticada por funcionário público ou por um particular, quando o particular atua em nome do funcionário público, e é definida pelo art.317 do Código Penal como ato de “solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”. Em determinados casos, o fato de o particular ceder à solicitação do funcionário público, entregando a vantagem indevida, pode caracterizar corrupção ativa, principalmente, quando caracterizada uma situação de negociação, na qual é possível observar um conluio entre o particular e o funcionário.

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

3.4 VANTAGEM INDEVIDA:

A vantagem indevida pode ser patrimonial ou não, isto é, a vantagem, não necessariamente, precisa ter valor econômico. O que é preciso, para a configuração da corrupção, é que ela seja uma vantagem indevida, ilícita, injusta, ou seja, a vantagem não pode estar prevista ou amparada pela legislação.

4. MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO:

4.1 CONDIÇÕES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA

a) A LE CARD, desde já, deixa registrado que nenhum de seus sócios ou colaboradores sofrerá qualquer tipo de sanção por, ao observar as imposições da presente política, agindo conforme as melhores práticas anticorrupção prejudicar, em alguma medida, qualquer negócio realizado em nome da empresa;

b) A LE CARD compromete-se a incluir, em todos os seus contratos a partir da aprovação da presente POLÍTICA, uma cláusula anticorrupção.

4.2 DIRETRIZES:

Serão elencadas abaixo as condutas previstas no artigo 5º da Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013 – bem como os ilícitos penais previstos na Lei das Licitações – Lei nº 8.666/93 – e a corrupção atida do art. 333 do CP, a fim de melhorar informar os colaboradores e sócios da LE CARD acerca das condutas proibidas por lei e rechaçadas pela empresa:

a) Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada (inciso I do art. 5º da Lei nº 12.846/2013). O ato de oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, a fim de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício também é considerado um ilícito penal (conforme o art.333 do CP).

b) Financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei [Lei nº 12.846/2013] (inciso II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013);

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

c) Utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados (inciso III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013);

d) Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público

e) (alínea “a” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013). O ato de frustrar ou fraudar a licitação também é um ilícito penal (conforme o art. 90 da Lei nº 8.666/93);

f) Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo (alínea “c” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013). O ato de afastar ou procurar afastar licitante, pelos meios acima ou através de violência ou grave ameaça, também é um ilícito penal (conforme o art.95 da Lei nº 8.666/93);

g) Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente (alínea “d” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013). Tal ato também é considerado um ilícito penal (conforme o art. 96 da Lei nº 8.666/93). Assim, também é vedado por lei: (i) elevar arbitrariamente os preços (conforme o inciso I do art.96 da Lei nº 8.666/93; (ii) vender, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada (conforme o inciso II do art. 96 da Lei nº 8.666/93); (iii) entregando uma mercadoria por outra (conforme o inciso III do art. 96 da Lei nº 8.666/93; (iv) alterar substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida (conforme o inciso IV do art. da Lei nº 8.666/93); (v) tornar, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato (conforme o inciso V do art. 96 nº 8.666/93);

h) Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo (alínea “e” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013;

i) Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais (alínea “f” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013). O ato de obter vantagem indevida ou beneficiar-se, injustamente,

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

das modificações ou prorrogações contratuais também é considerado um ilícito penal (conforme o parágrafo único do art. 92 da Lei 8.666/93;

j) Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública (alínea “g” do inciso IV do art. 5º da Lei nº 12.846/2013);

k) Dificultar atividade de investigação de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional (inciso V do art. 5º da Lei nº 12.846/2013).

l) Beneficiou-se da dispensa ou da inexigibilidade ilegal de licitação, para celebrar contrato com o Poder Público (a conduta é considerada um ilícito penal, conforme parágrafo único do art. 89 da Lei 8.666/93);

m) Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário (a conduta é considerada um ilícito penal, conforme o art. 91 da Lei 8.666/93;

n) Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo (a conduta é considerada um ilícito penal, conforme o art. 94 da Lei 8.666/93.

4.3 PRESENTES, HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTOS:

4.3.1 PRESENTES, HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTOS EM RELAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:

a) É proibido presentear funcionários públicos com qualquer tipo de objeto, dinheiro, vale-presente ou qualquer forma de entretenimento, como jantares, viagens, entradas para jogos, etc.;

b) Refeições de negócios com funcionários públicos precisam de prévia aprovação da diretoria da empresa:

b.1) Caso a refeição seja aprovada:

I. sempre que possível, no mínimo, duas pessoas devem comparecer ao evento, representando a empresa;

II. é proibida a ingestão de bebida alcoólica durante a refeição; e

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

III. a LE CARD irá arcar com os gastos dos seus colaboradores ou sócios que participarem da refeição, mas, deverá se atentar as diretrizes previstas no Manual de Compliance e Integridade.

4.3.2 PRESENTES, HOSPEDAGEM E ENTRETENIMENTOS EM RELAÇÃO AO SETOR PRIVADO:

- a) É proibido presentear pessoas físicas e jurídicas com qualquer tipo de objeto, dinheiro, vale-presente ou qualquer forma de entretenimento, como jantares, viagens, entradas para jogos, etc.;
- b) É permitido o oferecimento de brindes com a finalidade de divulgar ou promover os produtos da LE CARD, mas nunca com o objetivo de influenciar no julgamento de qualquer pessoa física ou jurídica. Além disso, o valor do brinde fica limitado à R\$ 100,00 (cem reais) e precisa ser, previamente, aprovado pelo *Compliance Officer*.

4.4 CONTRIBUIÇÕES:

4.4.1 CONTRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS:

- a) É vedada qualquer forma de doação ao poder público;

4.4.2 CONTRIBUIÇÕES EM RELAÇÃO AO SETOR PRIVADO:

- a) Não é permitida a realização de doações para partidos políticos pela LE CARD; e
- b) É permitida a realização de doações a outras entidades privadas sem fins lucrativos, na forma determinada pela lei e sob prévia aprovação do Comitê de Ética.

4.5 CONTABILIDADE DA EMPRESA:

- a) Todas as operações realizadas na LE CARD serão devidamente registradas, conforme exige o art. 1.179 do CC. Assim, fica vedado utilizar-se de qualquer meio para mascarar eventual pagamento não permitido por lei ou pela

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

empresa através de suas POLÍTICAS, CÓDIGO DE CONDUTA ou MANUAL DE COMPLIANCE E INTEGRIDADE.

4.6 CONFLITO DE INTERESSE:

a) Estão proibidos de participar de processos licitatórios ou de qualquer outra celebração de contratos com a Administração Pública os colaboradores e sócios da LE CARD que sejam parentes de qualquer funcionário público que esteja, de alguma forma, relacionado com o procedimento licitatório em questão.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

a) A LE CARD é responsável pela revisão da POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO sempre que uma alteração, de qualquer natureza – como uma mudança legislativa ou uma transformação na estrutura da empresa – invalidar, tornar ineficaz ou insuficiente uma ou mais normas da presente POLÍTICA ou sempre que a diretoria da empresa achar necessário.

b) Todas as POLÍTICAS adotadas pela LE CARD, bem como o CÓDIGO DE CONDUTA da empresa devem ser lidos de maneira conjunta. Nesse sentido, em caso de conflito entre uma ou mais de uma regra da empresa, deve ser adotada a regra mais específica. O *Compliance Officer*, bem como o setor jurídico e a diretoria da empresa devem ser avisados acerca do problema para que revisem tais regras, de modo a solucionar o conflito.

c) Dúvidas que possam surgir em relação à presente POLÍTICA podem ser solucionadas através do contato com o Comitê de Ética da empresa.

d) O cumprimento de todas as Políticas publicadas é exigido de todos os Colaboradores/Diretores da LE CARD, constituindo-se em violação a não observância aos preceitos nelas descritos, podendo acarretar a aplicação de medidas disciplinares, tais como advertência verbal, escrita ou até mesmo em desligamento por justa causa, dependendo da gravidade da falta cometida.

	POLÍTICA ANTICORRUPÇÃO	Código	PRO 107
		Revisão	00

Esta política entra em vigor na data de sua aprovação pela alçada competente, revogando-se as disposições em contrário.

Política aprovada na reunião da diretoria de 12 de dezembro de 2022.